



Número: **0806958-65.2024.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

Última distribuição : **30/04/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0806466-87.2023.8.14.0039**

Assuntos: **Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
RENATA MOMMENSOHN CONCOURD DE CARVALHO (AGRAVANTE)	ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA (ADVOGADO)
RONALDO SOUZA DE AMORIM (AGRAVADO)	TANAIARA SERRAO DIAS (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
19651492	22/05/2024 12:38	Decisão	Decisão

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0806958-65.2024.8.14.0000.

COMARCA: PARAGOMINAS / PA.

AGRAVANTE(S): RENATA MOMMENSOHN CONCOURD DE CARVALHO.

ADVOGADO(A)(S): ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA – OAB/SP 146664.

AGRAVADO(A)(S): RONALDO SOUZA DE AMORIM.

ADVOGADO(A)(S): TANAIARA SERRAO DIAS – OAB/PA 18540.

RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 919, §1º DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1º GRAU. PRECEDENTES DO STJ E TJPA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO** interposto por **RENATA MOMMENSOHN CONCOURD DE CARVALHO** em face de **RONALDO SOUZA DE AMORIM**, em razão do inconformismo com decisão interlocutória proferida pelo juízo de piso nos autos da **EMBARGOS À EXECUÇÃO** (processo de origem n. 0806466-87.2023.8.14.0039), que **indeferiu o pedido de efeito suspensivo aos embargos à execução**.

Nas **razões do recurso** (ID 19274823, fls. 01/06), a Agravante alega que preencheu todos os requisitos do art. 919, §1º do CPC para a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução. Informa que, em termos de probabilidade do direito, juntou várias notas fiscais e conversas que demonstram que o veículo vendido pelo embargado estava cheio de vícios ocultos, obrigando-a gastar valores excessivos para deixar o automóvel em condições de uso. Aduz sobre o risco de dano que está no risco de sofrer constrições decorrentes do processo executivo, principalmente quanto à penhora de contas bancárias, sendo que em caso de acolhimento dos embargos à execução, a embargante poderá não conseguir reaver eventuais valores constrictos e transferidos ao Agravado. Afirma que garantiu a execução ofertando o próprio veículo como caução, que supera o valor exequendo, preenchendo todos os requisitos para a concessão do referido efeito suspensivo.

É o breve relatório. Decido monocraticamente.

Não assiste razão aos argumentos da Agravante, pelos motivos que passo a expor.

Entendo que, em regra, os embargos à execução são recebidos no efeito devolutivo, podendo, de modo excepcional, ser atribuído o efeito suspensivo caso estejam presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória, bem como que seja oferecida a segurança do juízo, por penhora, depósito ou caução, nos moldes do art. 919, §1º do CPC.

Ademais, a garantia do juízo deve ser prévia, suficiente e anterior à postulação do efeito suspensivo, atendendo a todo o valor do crédito reclamado na execução (MARINONI, ARENHART, MITIDIERO[1], 2023, p. 1074), o que não se visualizou em nenhum momento nos autos do processo. Neste sentido, colaciono jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO POR MEIO DE SEGURO GARANTIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 919, § 1º DO CPC. EFEITO SUSPENSIVO. CABIMENTO. **1. Em regra, os embargos à execução são recebidos no efeito devolutivo, podendo, excepcionalmente, ser atribuído efeito suspensivo se presentes os requisitos para a concessão da tutela [...] e desde que se ofereça a segurança do juízo, por penhora, depósito ou caução. No presente caso, cabível a concessão de efeito suspensivo na medida em que presentes os referidos requisitos, à luz do art. 919, § 1º, do CPC, pois devidamente garantido o juízo.** 2. Recurso conhecido e desprovido à unanimidade. ACÓRDÃO Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Julgamento ocorrido na 1ª Sessão Extraordinária do Plenário Virtual da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, realizada no período de 09 a 16 de dezembro de 2020. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA Desembargadora Relatora (TJ-PA 08031156820198140000, Relator: MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Data de Julgamento: 09/12/2020, 1ª Turma de Direito Público, Data de Publicação: 17/12/2020, grifo nosso).

Ademais, o magistrado poderá atribuir o efeito suspensivo quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) requerimento do embargante; b) relevância da argumentação; c) risco de dano grave de difícil ou incerta reparação; d) garantia do juízo. Além da ausência da garantia do juízo, não foi demonstrado de modo concreto o risco de dano grave de difícil reparação, nem que há controvérsia real sobre a existência da dívida principal e a sua compensação com serviços supostamente realizados pelo executado/embargante, que ora foram supostamente contratados de forma verbal entre as partes. Deste modo, segue precedente do C STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. **1. O art. 919, § 1º, do CPC/2015 prevê que o magistrado poderá atribuir efeito suspensivo aos Embargos à Execução quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) requerimento do embargante; b) relevância da argumentação; c) risco de dano grave de difícil ou incerta reparação; e d) garantia do juízo.** 2. No caso dos



autos, a Corte a quo entendeu que "apesar de sustentar a presença de todos os requisitos mencionados, não vislumbro no feito o perigo de dano apontado, que deve ser claro, manifesto e evidente para a concessão do efeito pretendido" (fl. 411, e-STJ). 3. A revisão dos fundamentos do acórdão recorrido, a fim de acolher a tese da recorrente de que os requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo aos Embargos à Execução estariam preenchidos nos autos, exige reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não conhecido (STJ - REsp: 1731508 PE 2018/0067157-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 17/04/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/05/2018, grifo nosso).

ASSIM, nos termos da fundamentação exposta, **CONHEÇO** e **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, **com base no art. 932, IV, "b" do CPC c/c art. 133, XI, "d", do RITJ/PA**, no sentido de manter integralmente a decisão agravada em todos os seus termos.

P.R.I. Oficie-se no que couber.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Belém/PA, 22 de maio de 2024.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador – Relator

[1] MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil Comentado. 9ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

